



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204972 - MG (2022/0282756-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LEDA MARISA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO -
MG055283
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
GUSTAVO DE CASTRO TORRES - MG056552
AGRAVADO : MUNICÍPIO BAMBUI
ADVOGADOS : FABIANA MARA RIBEIRO - MG104076
BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE - MG106309
GABRIEL CHAVES BECHELENI MARTINS - MG167511
RIQUE BRAHER LOPES SOARES - MG212185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando concessão de equiparação de seus proventos de aposentadoria aos vencimentos do subsecretário municipal de contabilidade e orçamento - CCS13-1 em face da transformação do cargo e da similitude das funções, com padrão remuneratório idêntico ao cargo paradigma e a incidência de vantagens pessoais sobre os proventos equiparados. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar o pedido improcedente.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de

julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2204972 - MG (2022/0282756-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LEDA MARISA DE CARVALHO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO -
MG055283
ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560
GUSTAVO DE CASTRO TORRES - MG056552
AGRAVADO : MUNICÍPIO BAMBUI
ADVOGADOS : FABIANA MARA RIBEIRO - MG104076
BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE - MG106309
GABRIEL CHAVES BECHELENI MARTINS - MG167511
RIQUE BRAHER LOPES SOARES - MG212185

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando concessão de equiparação de seus proventos de aposentadoria aos vencimentos do subsecretário municipal de contabilidade e orçamento - CCS13-1 em face da transformação do cargo e da similitude das funções, com padrão remuneratório idêntico ao cargo paradigma e a incidência de vantagens pessoais sobre os proventos equiparados. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar o pedido improcedente.

II - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de

julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido:

REMESSA NECESSÁRIA –APELAÇÃO –CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –MUNICÍPIO DE BAMBUÍ –APOSTILAMENTO NO CARGO DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO –APOSENTAÇÃO –SUPERVENIENTE INSTITUIÇÃO LEGAL DO CARGO DE SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO –PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM BASE EM ALEGADA EQUIVALÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES –IMPOSSIBILIDADE –MANUTENÇÃO DO CARGO DE DIRETOR NA ESTRUTURA FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO –SÚMULAS VINCULANTES N. 37 E 43 –IMPROCEDÊNCIA –SENTENÇA REFORMADA NA REMESSA NECESSÁRIA –RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO-

A garantia constitucional à paridade dos proventos do inativo há de ser interpretada à luz da legalidade estrita que permeia o regime jurídico administrativo, que proíbe tanto a assunção de cargo distinto do ocupado, quanto a equiparação pelo Judiciário da remuneração entre cargos sem a expressa previsão normativa (Súmulas Vinculantes n. 37 e 43).

-Na medida em que expressamente mantido na estrutura funcional do município o cargo em que apostilada a servidora aposentada, surge indevida a pretendida equiparação salarial por atuação judicial.

-Sentença reformada na remessa necessária.

-Recurso voluntário prejudicado.

V. V.-É procedente o pedido inicial de reenquadramento funcional e equiparação salarial, quando demonstrada, após a alteração legislativa, a existência de correlação das funções do novo cargo com aquele ao qual a servidora exerceu anteriormente no serviço público(Desembargador Júlio Cezar Guttierrez).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Dadas todas estas peculiaridades deste apelo especial, outra conclusão inequívoca a que se chega é a de que, se este visa à CASSAÇÃO do v. acórdão que veio a dizimar o "reexame necessário" pelo TJMG, "a priori" levado a efeito em sede de julgamento estendido(art. 942 do CPC/2015), à luz do argumento único de que o voto que veio a servir de capitaneador do aresto recorrido ultrapassou dos limites previstos no art. 496 do CPC/2015 para julgar o "meritum causae" do "reexame necessário", já que afastou-se da lide objetiva que sobreveio a princípio sentenciada pelo juiz natural dela e, a seguir, submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição, INEXISTE QUALQUER NECESSIDADE DESTE COLENDO TRIBUNAL DA CIDADANIA TER DE SE IMISCUIR NO CADERNO PROBATÓRIO FORMADO NOS AUTOS DE ORIGEM, TAMPOUCO A NECESSIDADE DE EMITIR JUÍZO DE VALOR QUANTO A CORREÇÃO OU NÃO DO QUE RESTOU JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, vez que, repete-se uma vez mais, NÃO se pretende a REFORMA do julgado alvejado através do "Recurso Especial" que sobreveio mal trancado no Tribunal de Origem dele, abrindo ensanchas à veiculação do "Agrav" a que alude o art. 1042 do CPC/2015, com objetivo finalístico único de ver destrancada dita manifestação recursal.

[...]

Da mesma forma, improcede a parte da r. decisão ora agravada em que V. Exa., Min. Francisco Falcão, declina que "... há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 e a ausência e prequestionamento, coma incidência do enunciado n.211 da Súmula STJ...", pois "in casu" o que se questiona é se o Tribunal de Origem, quando do julgamento estendido do "reexame necessário" do comando sentencial que neste feito foi proferido em desfavor da Fazenda Pública, ultrapassou dos limites objetivos da lide objetiva que lhe foi devolvida a "reexame"—o que NÃO só pode, como deve, ser aferido mediante mero confronto direto do comando sentencial proferido nos presentes autos, relativamente ao aresto que o reformou em sede de "reexame necessário".

Tendo o "reexame necessário" do comando sentencial proferido em desfavor da Fazenda Pública nestes autos sido feito dentro da técnica do julgamento estendido a que alude o art. 942 do CPC/2015, NÃO precisaria nem ser dito, dada a obviedade, que TODOS os integrantes da colenda 6ª Câmara Cível do TJMG, ao conhecerem do feito dentro do duplo grau de jurisdição obrigatório, tinham a obrigação de reexaminar o comando sentencial que lhe foi posto mediante aferição da correção ou não do que sobreveio singularmente julgado, nem mais, nem menos, nos estritos termos preconizados no art. 496 do CPC/2015.

[...]

Ainda, há aqui de se sobrelevar que improcede também a parte da r. decisão ora agravada, em que V. Exa., Min. Francisco Falcão, declina que "... o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade coma jurisprudência desta Corte...", a atrair a incidência à espécie do verbete da Súmula nº 83 do STJ, pois neste ponto, uma vez mais, V. Exa. emitiu juízo de valor quanto ao alinhamento ou não do que o TJMG veio a julgar, dizimando "reexame necessário" dentro da técnica do julgamento estendido aludido no art. 942 do CPC/2015, quando o que lhe era demandado era, apenas e tão somente, verificar se a turma julgadora do v. acórdão proferido quando do julgamento do "reexame necessário", observou os mesmos limites materiais da lide objetiva que sobreveio sentenciada, pois todo o pomo de insurgência da ora agravante exteriorizado em seu "Recurso Especial" centra-se ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE no fato do aresto proferido por ocasião do julgamento do

“reexame necessário” do comando sentencial ter ultrapassado os limites cognitivos próprios das hipóteses demandantes do chamado duplo grau de jurisdição obrigatório –o que, se constatado por este Tribunal, há de redundar na CASSAÇÃO dos trabalhos jurisdicionais recorridos, para que volvidos os autos ao Tribunal de Origem, outros sejam proferidos, desta feita promovendo nem mais, nem menos, mas apenas o reexame da lide objetiva já examinada quando do sentenciamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Por conseguinte, a autora entrou com Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, promovida em face do Município de Bambuí, pedindo que o Ente equipare seus proventos da aposentadoria aos vencimentos do Subsecretário Municipal Contabilidade e Orçamento CCSB-1, pedido esse deferido pelo Juiz sentenciante.

[...]

Já em relação a r. sentença, como sabido, o artigo 37, em seu inciso XV, da Constituição Federal prevê que os subsídios e vencimentos devem ser irredutíveis, sendo salvo o exposto no inciso XI deste mesmo artigo, que afirma não ser possível que os valores de vencimentos e demais vantagens excedam o subsídio mensal.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da

Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.204.972 / MG

Número Registro: 2022/0282756-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00139887320158130051 0013988752015 10051150013988001 10051150013988002 10051150013988003
139887320158130051 13988752015

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEDA MARISA DE CARVALHO

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283

ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560

GUSTAVO DE CASTRO TORRES - MG056552

AGRAVADO : MUNICÍPIO BAMBUI

ADVOGADOS : FABIANA MARA RIBEIRO - MG104076

BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE - MG106309

GABRIEL CHAVES BECHELENI MARTINS - MG167511

RIQUE BRAHER LOPES SOARES - MG212185

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ISONOMIA/EQUIVALÊNCIA SALARIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEDA MARISA DE CARVALHO

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO - MG055283

ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO - MG064560

GUSTAVO DE CASTRO TORRES - MG056552

AGRAVADO : MUNICÍPIO BAMBUI

ADVOGADOS : FABIANA MARA RIBEIRO - MG104076

BRUNO LOMBARDI DE ANDRADE - MG106309

GABRIEL CHAVES BECHELENI MARTINS - MG167511

RIQUE BRAHER LOPES SOARES - MG212185

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2023